



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 173/2020**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 12/06/2020

PROCESSO : 1767/2019

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ALISSON OLIVEIRA LOPES

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL – EXPORTAÇÃO – **NOTA FISCAL DE ENTRADA N.º 25730** DE 30/05/2019 – MERCADORIA ADQUIRIDA PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTA FISCAL DE SAÍDA N.º 19691 DE 24/08/2019 **MERCADORIA OBJETO DO PEDIDO NÃO FOI ADQUIRIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO** – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – **PESO E QUANTIDADE DA NF-e DE EXPORTAÇÃO DISTINTO DO PESO E QUANTIDADE DA NF-e DE ENTRADA** – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE A MERCADORIA ADQUIRIDA FOI A MESMA EXPORTADA – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de RESTITUIÇÃO PARCIAL de ICMS DIFAL no montante de **R\$ 337,17** (trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), referente a Nota Fiscal n.º 25730 (fls 03), essa tributada integralmente por DIFERENCIAL DE ALIQUOTA no montante total de R\$ 3.207,68 (três mil duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), em face de **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ 84.025.279/0005-81, CGF 24.032909-5.**

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Comprovantes de Extrato Simplificado DU-E 19THT021969028 (fls. 06); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional n.º BR-5054-01104 (fls. 07); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas n.º BR-5054-01104 (fls. 08); Fatura/Romaneio N.º EXP201914 (fls. 09); DANFE DE ENTRADA n.º 25730 de 30/05/2019 (fls. 03); DANFE DE SAÍDA n.º 19691 de 24/08/2019 (fls. 05); Cópia DARE DIFAL INTEGRAL (fls 10) ,Comprovante de Pagamento DIFAL INTEGRAL (fls 11); e, taxa de expediente e comprovante de pagamento (fls. 12/13).

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1767/2019

FLS.02

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou ICMS/DIFAL referente a mercadoria posteriormente exportada, conforme Nota Fiscal Eletrônica n.º 25730.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 187/2020 (fls. 14/15), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de RESTITUIÇÃO PARCIAL de ICMS/DIFAL, o qual, conforme alegação do requerente, fora recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1767/2019

FLS.03

No caso em apreço, o requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado, sendo estas posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANFE n.º 19691** (fls. 05).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **art.ºs 704-Q, 704-R, 704-S, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (“trading company”) a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

**Parágrafo único.** As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

**Art. 704-S.** Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação “Memorando-Exportação”;
- II – número de ordem e número da via;
- III – data da emissão;
- IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1767/2019

FLS.04

V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX – identificação do transportador;

X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;

XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII – país de destino da mercadoria;

XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:

I – da cópia do Conhecimento de Embarque;

II – do comprovante de exportação;

III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Ao iniciarmos a análise do pedido é de extrema importância que se façam considerações prévias a respeito das matérias **RESTITUIÇÃO** e **EXPORTAÇÃO**, uma vez que o objeto refere-se a ICMS/DIFAL pago por ocasião da ENTRADA de mercadorias adquiridas em operação normal e com benefícios da Área de Livre Comércio-ALC.

Desde a data de 02/07/2018, a Receita Federal do Brasil passou a adotar a Declaração Única de Exportação-DU-E, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1767/2019

FLS.05

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a DU-E passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-RE, a Declaração de Exportação-DE e a Declaração Simplificada de Exportação-DSE.

Vale ressaltar que não há incidência de ICMS nas EXPORTAÇÕES, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR:

**Art. 4º.** O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)

Depreende-se do dispositivo que a não incidência deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e observados os requisitos pertinentes, dentre os quais o desembaraço aduaneiro a cargo da fiscalização da Receita Federal.

Aqui cabe destacar que não está se negando a exportação pura e simplesmente, haja vista o comprovante presente nos autos (fls. 06), uma vez que esta tarefa não compete ao fisco estadual, mas sim ao federal, porém aqui está a se enfrentar uma segunda etapa, vale dizer, o exame do pedido de restituição referente às entradas no Estado de Roraima das mercadorias objeto de exportação, agora sim de competência estadual, em vista do pagamento do ICMS/DIFAL.

Assim, além de ter que provar a exportação a requerente deverá observar fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei n.º 072/94, já acima citadas, tanto quanto ao pedido de restituição quanto às exportações.

Voltando-se aos autos, verifica-se que a empresa solicita RESTITUIÇÃO PARCIAL de ICMS-DIFAL no valor total de **R\$ 337,17** (trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), em operação normal de aquisição de mercadorias (ARROZ BENEF POL LF/T1 30X1 BLUE VALE), vindas de PELOTAS/RS para serem vendidas no mercado interno de Boa Vista/RR, por meio da **Nota Fiscais Eletrônica-NF-e n.º 25730** de 30/05/2019.

Verifica-se ainda que as mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO**, conforme a natureza da operação indicada nos documentos fiscais, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC, ou seja, para serem vendidas aos consumidores de Boa Vista, e que conforme alegação da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1767/2019

FLS.06

requerente foram exportadas, em dissonância com os preceitos dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.

Ressalte-se que a NF-e **25730** diz respeito, a **950** fardos com 30 unidades de 1kg de ARROZ BENF POL LF/T1 30X1 BLUE VALE, perfazendo peso líquido total de 28.500KG, ao mesmo tempo em que a Nota Fiscal de Exportação nº 19691 indica o montante de **30000kg (trinta mil quilos), logo restando divergente os pesos e quantidades entre as entradas e as saídas das mercadorias objeto de análise.**

Resta assim que, além de não terem sido adquiridas com fins específicos de exportação, há divergências nos pesos/quantidades dos produtos, impossibilitando aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, inclusive tornando demasiadamente difícil uma Verificação Fiscal Analítica-VFA.

Por outro lado, com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem destas, uma vez que o imposto desonerado diz respeito a estas unidades da federação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas nas **NF-e n.º 25730**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação ao peso e quantidades, **indefiro o pedido** para restituição parcial do valor de **R\$ 337,17** (trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1767/2019

FLS.07

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 16 de junho de 2020.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro Relator

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1767/2019

FLS.08

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 47ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeoconferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente e demais membros do Conselho.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
**Presidente**

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**